



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 1290/2015

Requerente: José

Requerida:, Lda

## **1. Relatório**

**1.1.** O requerente, alegando deficiências no serviço que lhe foi prestado pela requerida, consistente na reparação do seu automóvel, pede que esta seja condenada a repará-lo a expensas suas, e a devolver-lhe a quantia de € 125,02, entretanto paga.

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) o requerente é dono de um automóvel, usado, já com 117 523 Kms, marca Opel, modelo Astra 1.7 DTI, matrícula --IT;

b) porque o automóvel apresentava, constantemente, sempre que circulava acima da velocidade de 120 Kms/h e das rotações 2 500-3000/minuto, um erro no quadrante (luz amarela com o símbolo de um carro e uma ferramenta) o requerente entregou-o à requerida, para reparação, em 03/02/2015;

c) feito, pela requerida, o diagnóstico do automóvel, este revelou 5 erros, que o requerente a incumbiu de reparar;

d) feita a reparação e retomado o seu uso pelo requerente, o automóvel, percorridos menos de 200 kms, manifestou as mesmas anomalias;

e) a requerida, desnecessariamente, mudou o sensor de pressão do colector de admissão, no valor de € 125,02.

**1.3.** A requerida apresentou contestação oral, onde, confirmando ter realizado uma intervenção no automóvel do requerente, que incluiu a substituição de algumas peças, alega que o requerente, informado de que a resolução de todas as anomalias do veículo obrigaria a mais reparações, com custos mais elevados, não as autorizou.

## **2. O objecto do litígio**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> consiste na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito, de que se afirma titular, mas que a requerida não reconhece, à reparação que alega não ter sido efectuada e à restituição de parte do que pagou à requerida.

### **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há apenas uma questão a resolver: a questão da determinação do conteúdo da prestação a que se terá obrigado a requerida. É realmente esse o ponto em que as partes divergem: enquanto que o requerente defende que a requerida se obrigou a corrigir todos os erros diagnosticados pela requerida (e que substituiu desnecessariamente uma peça), esta sustenta que realizou todas (mas apenas) as reparações autorizadas por aquele.

### **4. Fundamentos da sentença**

#### **4.1. Quanto aos factos**

##### **4.1.1. Factos admitidos por acordo**

Considerando as posições assumidas pelas partes, no requerimento inicial e na contestação, considero admitidos por acordo os seguintes factos:

a) o requerente é dono de um automóvel, usado, já com 117 523 Kms, marca Opel, modelo Astra 1.7 DTI, matrícula -IT;

b) porque o automóvel apresentava, constantemente, sempre que circulava acima da velocidade de 120 Kms/h e das rotações 2 500-3000/minuto, um erro no quadrante (luz amarela com o símbolo de um carro e uma ferramenta) o requerente entregou-o à requerida, para reparação, em 03/02/2015;

c) feito, pela requerida, o diagnóstico do automóvel, este revelou 5 erros.

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

### **4.1.2. Factos provados**

Julgo provado, com base nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo requerente, que o automóvel, depois de sujeito à intervenção levada a cabo na oficina da requerida, tornou a manifestar o mesmo problema que o afectava, designadamente a dificuldade de desenvolvimento do motor a partir de certa velocidade, associada ao aparecimento de uma luz no painel de instrumentos.

### **4.1.3. Factos não provados**

Julgo não provados os seguintes factos:

a) O requerente incumbiu a requerida de fazer todas as reparações necessárias à correcção dos erros detectados no diagnóstico a que submeteu o seu automóvel.

É certo que, no seu depoimento, a testemunha José (amigo do requerente que levou o automóvel à oficina da requerida e contactou directamente com os seus funcionários) afirmou que tal teria sucedido. Todavia, para além de o seu depoimento não ter sido isento de inconsistências, a sua narração foi contraditada pela testemunha Jorge (funcionário da requerida), que afirmou que José recusou a autorização de reparações que eram necessárias para corrigir as anomalias do veículo. Não havendo razão para atribuir a qualquer dos depoimentos um valor relativo superior ao outro, sobra a dúvida, que, nos termos do arts. 414.º do Código de Processo Civil e 342.º/1 do CPC, tem de resolver-se contra o requerente (que é a parte onerada com a prova do facto).

b) Não era necessário mudar o sensor de pressão do colector de admissão.

Para além da afirmação, da testemunha José, de que tal seria o parecer da “N”, uma empresa do mesmo ramo da requerida – afirmação que, só por si, é insuficiente (até pelo seu carácter indirecto) –, não há, nos autos, nenhum elemento de prova que permita firmar uma convicção minimamente segura a este respeito.

## **4.2. Resolução das questões de direito**



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**4.2.1.** Considerando os factos adquiridos nos autos, a relação jurídica estabelecida entre o requerente e a requerida resulta de um contrato de empreitada (art. 1207.º do Código Civil). A reparação de um automóvel, na medida em que o resultado da actividade realizada pela oficina se “materializa numa coisa concreta, susceptível de entrega e aceitação”, pode considerar-se uma “obra”, que aqui consiste na “intervenção em coisa já existente”<sup>2</sup>. Uma vez, contudo, que não se trata de um negócio que tenha por objecto ou finalidade o “fornecimento” de um bem (mas apenas a intervenção em um bem já) pertencente à consumidora, o contrato em causa nos autos fica fora do âmbito objectivo de aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril (relativo “a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar a protecção dos interesses dos consumidores”), tal como ele é definido na norma do seu art. 1.º-A/2<sup>3</sup> – circunstância que, diga-se, não altera os dados do problema nem a sua resolução, pois que, quanto ao direito do dono da obra (no caso, o requerente) a ser indemnizado dos danos causados pelo incumprimento, o regime geral da empreitada civil não difere do regime da empreitada de consumo (nem sequer do regime geral do incumprimento das obrigações).

**4.2.2.** Segundo o art. 1221.º do Código Civil, o dono da obra (no caso, o requerente) “tem direito a exigir do empreiteiro” (no caso, a requerida) a “eliminação” dos defeitos da obra.

A obra (ou o “serviço”) é defeituosa quando não corresponda (ou não tenha as qualidades correspondentes) ao que tenha sido acordado entre as partes.

No caso, não pode sequer concluir-se (ver, supra, ponto 4.1.3.) que foi acordado entre as partes o que o requerente alega não ter sido cumprido pela requerida: a reparação de todos os erros constantes do diagnóstico feito por esta. Logo por esta razão soçobra a pretensão do requerente, tornando-se dispensáveis indagações adicionais.

---

<sup>2</sup> Carlos Ferreira de Almeida, *Contratos II, Conteúdo, Contratos de Troca*, Almedina, 2007, pp. 170 e 172.

<sup>3</sup> Embora o texto da lei seja hoje diverso daquele que vigorava ao tempo em que o autor escreveu, continua a ter interesse e pertinência, quanto à delimitação do âmbito de aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 67/2003, a leitura de Pedro Romano Martinez, *A Empreitada de Bens de Consumo, A Transposição da Directiva n.º 1999/44/CE pelo Decreto-Lei n.º 67/2003*, in *Estudos do Instituto de Direito do Consumo, Volume II*, Almedina, 2005, pp. 20-22.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

## **5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 23 de Janeiro de 2016,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)